

[Imprimir](#)[Fechar](#)

**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região**

Acórdão do(a) Exmo(a) Desembargador(a) Federal do Trabalho **MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO**

Processo: **01506-2013-018-10-00-2-RO**

**Ementa**

ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NÃO OBRIGATORIEDADE DE AUTORIZAÇÃO ESCRITA DOS ASSOCIADOS. Não há de se falar em necessidade de juntada de autorização dos substituídos nos casos em que a associação atue na forma prevista no artigo 5º, V, "a" e "b", da Lei nº 7.347/85 e nos artigos 81 e 82 da Lei nº 8.078/90, particularmente quando o ajuizamento da ação tiver sido autorizado em assembleia. PRESCRIÇÃO TOTAL. NATUREZA DECLARATÓRIA DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA. Não há falar em prescrição quanto a provimento jurisdicional de natureza declaratória. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. FIDUCIA ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. GRATIFICAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. Evidenciado nos autos que a função exercida pelos substituídos não preenche aos requisitos próprios dos cargos de confiança, é de se reconhecer salarial a parcela paga a título de gratificação.

**Relatório**

Sentença da lavra do Excelentíssimo Juiz do Trabalho Substituto Rossifran Trindade Souza, fls. 749/755.

Recurso ordinário da autora, fls. 758/767.

Recurso ordinário do réu, fls. 769/788.

Recurso ordinário da União (assistente), fls. 804/814v.

Contrarrazões da INFRAERO, fls. 798/800.

Contrarrazões da União, fls. 802/804.

Contrarrazões da demandante, fls. 817/828 e 830/844.

O MPT, representado pela Procuradora Milena Cristina Costa, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 850/851).

É o relatório.

**Voto**

**1. ADMISSIBILIDADE**

Rejeito a arguição de não conhecimento do recurso interposto pela INFRAERO, suscitada pela autora em contrarrazões, uma vez que as guias que comprovam o preparo recursal foram devidamente preenchidas, permitindo sua vinculação com os autos diante da indicação do número único do processo, ainda que de forma fracionada nos itens "NÚMERO DO PROCESSO" e "JUÍZO" (fl. 789).

Não conheço do recurso da União no que diz respeito ao tópico "7. DA LIMITAÇÃO SUBJETIVA DA DECISÃO. ART. 2º-A, CAPUT, DA LEI Nº 9.494/97", por falta de interesse recursal e de sucumbência, uma vez que a sentença já procedeu à restrição pretendida.

Quanto aos demais temas, preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos, deles CONHEÇO, inclusive em relação aos pedidos de pronunciamento da prescrição total e parcial, formulados pela INFRAERO e pela União, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, de maneira que a omissão da sentença a respeito do tema, devidamente suscitado na defesa e na peça às fls. 710/717, não constitui óbice à apreciação da matéria por esta instância revisora.

Conheço, ainda, das contrarrazões ofertadas.

## 2. PRELIMINARES

### 2.1. ASSISTÊNCIA DO CFOAB À AUTORA – FALTA DE INTERESSE – RECURSO DA INFRAERO

A INFRAERO pretende que seja retirado do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil o papel de assistente simples da autora, sob a alegação de falta de amparo legal.

O art. 50 do CPC estabelece como requisito para que terceiro possa atuar como assistente apenas a existência de "interesse jurídico em que a sentença seja favorável" a uma das partes.

Já o art. 54, II, da Lei n.º 8.906/94 disciplina o seguinte:

"Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

[...]

II – representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados".

Por meio da presente ação, os empregados da demandada, contratados como advogados e promovidos a procuradores, buscam o reconhecimento judicial de que a atividade de procurador é de natureza técnica, não se tratando de função de confiança.

Não tenho dúvida de que tal pleito se insere no contexto do inciso II do art. 54 do Estatuto da OAB, razão pela qual REJEITO a preliminar.

### 2.2. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – RECURSO DA UNIÃO

A União reitera, em recurso, a tese lançada às fls. 710/717 no sentido de que o deferimento do pedido formulado na presente ação implicaria a violação ao disposto na Súmula nº 339 do STF.

Sem razão.

O pleito deduzido na exordial não é de que o Poder Judiciário crie reajuste salarial, e sim que declare a natureza técnica da atividade de procurador e, conseqüentemente, condene a demandada a considerar a parcela "remuneração global" como equivalente ao "salário base".

Tal requerimento é compatível com o ordenamento jurídico pátrio, de maneira que não há de se falar em impossibilidade jurídica do pedido.

REJEITO a arguição.

### 2.3. LEGITIMIDADE ATIVA – ALCANCE DA REPRESENTAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO – RECURSO DA UNIÃO E DA ANPINFRA

A União, assistente da INFRAERO, argumenta que a autora não tem legitimidade para ajuizar a presente ação, uma vez que não foram anexadas as autorizações, assinadas pelos associados, conferindo poderes de representação à demandante.

A ANPINFRA, por seu turno, pretende a ampliação dos efeitos do julgado para toda a categoria, não só para os empregados associados.

Sem razão os recorrentes.

O caso em análise cuida de substituição processual, não de representação, o que dispensa a juntada de autorizações dos associados. Ademais, consta à fl. 49 o resultado da assembleia geral realizada em 14/5/2013 na qual a maioria se declarou favorável ao ajuizamento de "ação judicial contra a Infraero, com o objetivo de que a reclamada reconheça o cargo técnico de procurador".

Por outro lado, ainda que se trate de substituição processual, não se pode olvidar que a autora é associação, não entidade sindical. Desse modo, os efeitos do julgado atingem exclusivamente seus associados, não a categoria como um todo.

Nesse sentido, peço vênia para transcrever trecho do parecer elaborado pela Exma. Procuradora Edelmare Barbosa de Melo, adotado como razão de decidir pelo Exmo. Des. Ribamar Lima Júnior, por ocasião do julgamento do RO 2019-65.2011.5.10.0009, na sessão realizada em 26/6/2013:

"No que concerne à atuação das associações civis em defesa de seus associados, assevera a Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXI, que 'as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente'. O artigo cuida, portanto, de mera representação, que é uma forma de legitimação extraordinária, que possibilita a determinadas pessoas, entes ou instituições, em nome próprio, defenderem em juízo interesse alheio.

Segundo a moderna exegese conferida pelo Supremo Tribunal Federal, em se tratando de defesa de interesses coletivos e individuais homogêneos dos integrantes da categoria que representa, deve ser reconhecida a possibilidade de substituição processual ampla não somente dos sindicatos, mas também das associações.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao analisar semelhante hipótese, nos autos do RE n. 185.543 (2º T. STF, j. 29.11.94, DJU 07.04.95), por meio do voto condutor do Exmo. Sr. Ministro relator, Carlos Velloso, firmou entendimento a respeito da desnecessidade de autorização expressa dos associados, em se tratando de defesa de interesse coletivo, transindividual, haja vista tratar-se, nesse caso, de legitimação extraordinária, tal como ocorre com os sindicatos. Eis um trecho do voto vencedor:

'A legitimação das organizações sindicais, entidades de classe e associações, para a segurança coletiva, é extraordinária, ocorrendo, em tal caso, substituição processual (CF, art. 5º, LCC), pelo que não é exigível a autorização expressa aludida no inciso XXI, do art. 5º, da CF'.

A ementa do julgado segue abaixo transcrita:

'CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. C.F., ART. 5., LXX; ART. 5., XXI. I – A LEGITIMIDADE DAS ORGANIZAÇÕES SINDICAIS, ENTIDADES DE CLASSE OU ASSOCIAÇÕES, PARA A SEGURANÇA COLETIVA, É EXTRAORDINÁRIA, OCORRENDO, EM TAL CASO, SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. C.F., ART. 5., LXX. II – NÃO SE EXIGE, TRATANDO-SE DE SEGURANÇA COLETIVA, A AUTORIZAÇÃO EXPRESSA ALUDIDA NO INCISO XXI DO ART. 5. DA CONSTITUIÇÃO, QUE CONTEMPLA HIPÓTESE DE REPRESENTAÇÃO. III – R.E. NÃO CONHECIDO'.

Dissertando sobre o tema, Hugo Nigro Mazzilli também defende a ideia de legitimação das entidades associativas, independentemente de autorização:

'Com acerto, o plenário do Supremo Tribunal Federal, acompanhando voto do Min. Sepúlveda Pertence, entendeu que, nas ações civis públicas ou coletivas, a entidade de classe está legitimada a defender todos os seus associados e não apenas aqueles que deram autorização expressa em assembleia geral ou por autorização específica nos autos para que se efetuasse a defesa coletiva. Afinal, nas ações civis públicas, verifica-se a figura da substituição processual, por meio de legitimação extraordinária; dessa forma, diversamente do que ocorreria na mera representação, as associações e sindicatos substituem todo o grupo de lesados, e não somente aqueles que lhe deram autorização'.

Portanto, tratando-se de defesa judicial coletiva por meio de legitimação extraordinária, descabida a exigência de autorização expressa dos associados.

Além disso, a Lei n. 7.347/95, no seu art. 5º, e o Código de Defesa do Consumidor, no art. 82, estabelecem critérios específicos a serem observados pelas associações, não se incluindo no rol, a autorização dos associados.

Também o Código de Defesa do Consumidor, ao disciplinar a matéria, assim determina:

'Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

[...]

IV – as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público do Trabalho pela legitimidade ativa ad causam da autora".

Dessa forma, REJEITO a preliminar arguida pela União e NEGOU provimento ao recurso da autora.

### 3. MÉRITO

#### 3.1. PRESCRIÇÃO – RECURSOS DA INFRAERO E DA UNIÃO

A demandada e sua assistente, invocando o disposto na Súmula nº 294 do TST, pretendem a extinção do feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Em sendo superada tal tese, requerem o pronunciamento da prescrição quinquenal.

A atividade de procurador está prevista no Regimento Interno da Procuradoria Jurídica da INFRAERO. As questões objeto da controvérsia estabelecida nesta ação derivam da criação deste documento, que prevê o seguinte:

"Art. 2º. A Procuradoria Jurídica é chefiada pelo Procurador-Geral, além de congrega em sua Estrutura Organizacional:

os Procuradores-Gerais Adjuntos;

as Procuradorias Jurídicas Regionais;

os Subprocuradores-Gerais;

os Procuradores I, II, III e IV;

os Serviços de Apoio Técnico e Administrativo.

[...]

§ 5º – A designação para as funções de Procurador-Geral Adjunto, Subprocurador-Geral e Procurador I, II, III e IV ocorrerá por ato do Procurador-Geral e recairá exclusivamente sobre advogados pertencentes ao quadro de cargos regulares, lotados nas Procuradorias Jurídicas.

§ 6º – A designação para o exercício da função de Subprocurador-Geral, ocorrerá automaticamente quando o advogado estiver lotado na Procuradoria Jurídica para o exercício de atividades técnicas ou gerenciais por período ininterrupto de 14 (quatorze) anos.

§ 7º – A designação para o exercício da função de Procurador I ocorrerá automaticamente quando o advogado estiver lotado na Procuradoria Jurídica para o exercício de atividades técnicas gerenciais por período ininterrupto de 09 (nove) anos.

§ 8º – A designação para o exercício da função de Procurador II ocorrerá automaticamente quando o advogado estiver lotado na Procuradoria Jurídica para o exercício de atividades técnicas ou gerenciais por período ininterrupto de 05 (cinco) anos.

§ 9º – A designação para o exercício da função de Procurador III ocorrerá automaticamente quando o advogado estiver lotado na Procuradoria Jurídica para o exercício de atividades técnicas por período ininterrupto de 02 (dois) anos.

§ 10 – A designação para o exercício da função de Procurador IV ocorrerá automaticamente após o período de experiência, quando o advogado estiver lotado na Procuradoria Jurídica".

O RIPJ foi aprovado pelo Conselho de Administração da INFRAERO na Reunião Ordinária nº 15/2003 (fl. 77) e pela Diretoria Executiva na Reunião Ordinária nº 2, de 14/1/2004 (fls. 625/626), quando efetivamente foi aprovada "a inclusão das funções técnicas e de confiança da Procuradoria Jurídica na Tabela de Remuneração – Função de Confiança vigente".

Note-se que a alegação da ANPINFRA não é de descumprimento dos termos do regimento interno, o que significaria a ocorrência de lesões sucessivas de modo a atrair a incidência da prescrição quinquenal.

Como mencionado linhas atrás, a insurgência da autora é contra a classificação da atividade de procurador como função de confiança, em vez de serviço de natureza técnica; é contra a discriminação entre as parcelas "remuneração global" e "salário base".

As questões suscitadas pela autora decorrem do surgimento do regimento interno. O advento de norma interna representa ato único do empregador, pois o RIPJ alterou o pactuado, criando funções de confiança dentro da carreira de advogado.

A situação em análise é de aplicação da Súmula nº 294 do TST:

"PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR URBANO. Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei".

Consequentemente, DOU provimento ao recurso da INFRAERO e da União, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, uma vez que o RIPJ data de 2004 e a presente ação foi ajuizada em 2013.

Todavia, este não foi o posicionamento da e. Turma na sessão realizada consoante certidão de fls. 876/877, que acolheu divergência apresentada pelo Excelentíssimo Desembargador Revisor nos termos seguintes:

## PRESCRIÇÃO – RECURSOS DA INFRAERO E DA UNIÃO

Com as devidas vênias ao Exmº Juiz Relator, apresento divergência para negar provimento aos recursos no tocante à prescrição total.

O que está sujeito ao instituto da prescrição não é o direito (este passível de decadência), tampouco o direito de ação (direito subjetivo público indisponível, irrenunciável e indeclinável), mas sim a pretensão.

As ações declaratórias não estão sujeitas ao instituto da prescrição, pois não encerram elas uma pretensão.

Sobre o tema — imprescritibilidade das ações declaratórias — escreve JOSÉ LUIZ FERREIRA PRUNES:

"Pela natureza da ação declaratória, tem-se que é desarrazoada a alegação de prescrição. O fluxo do tempo, neste caso, não conspira contra o titular do direito, pois não se trata de exercê-lo, mas apenas de dizê-lo existente.

Após transcrever os arts. 4º e 5º, do CPC, continua ele:

"A jurisprudência não é abundante, mas bem pode mostrar o entendimento corrente nos meios jurídicos, praticamente sem divergência, sobre a imprescritibilidade da declaratória. O centro dessas afirmações encontra-se a inexistência de violação ao direito que pretende o Autor proclamar existente; outra será, por certo, a ação almejando exercer o referido direito (mesmo proclamada existente a relação jurídica), quando já ferido pelo transcurso do lapso prescricional." (A Prescrição na ação declaratória. In: \_\_. "A Prescrição do direito do trabalho, jurisprudência e doutrina de acordo com a constituição de 1988". São Paulo, 1990, p. 224-6.)

No mesmo sentido COQUEIRO COSTA:

"A ação há situações jurídicas que exigem, como forma de tutela processual, a forma puramente declaratória, sem que mesmo se possa cogitar de execução. A simples formulação judicial, de modo preciso, da lei especial que lhes é atinente, constitui em si mesma toda a tutela que elas reclamam.

"É o que se observa com as questões suscitadas sobre a existência de um vínculo de estado, nos direitos de família — direitos que, como doutrina Windscheid ('Diritto delle Pandette', trad. Il. De Fadda e Nesa, 1925, vol. 1, § 45, p. 127; § 39 in fine; § 129/130), não tendem a uma prestação, no sentido técnico obrigacional, e não são, assim, susceptíveis de execução propriamente dita.

"Mas não é somente nesses casos. Qualquer que seja a natureza do direito ou da relação jurídica, muitas vezes a simples declaração judicial da sua existência, ou de um modo dessa existência, se apresenta como um remédio, uma forma de tutela autônoma, sem a qual o interessado sofreria um dano injusto. É função do processo dar essas situações jurídicas a forma de tutela que elas exigem.

"A ação declaratória, simplesmente definindo, removendo a incerteza sobre a existência de direitos ou de relações jurídicas, presta um serviço tutelar específico, dando vida a interesses relevantes de toda ordem, deixando livre de suspeitas os valores econômicos, e agindo, sobretudo, não com justiça, que fere e pune, mas com a justiça que esclarece, que previne antes que a lesão ocorra comprometendo, muitas vezes irremediavelmente a continuidade de instituições, o equilíbrio das relações sociais." ("Ação declaratória". 2ª ed. São Paulo, Saraiva & Cia., 1942, p. 11. apud PRUNES, José Luiz Ferreira. "A Prescrição do direito do trabalho, jurisprudência e doutrina de acordo com a constituição de 1988". São paulo, 1900, p. 224-6).

A pretensão que visa uma decisão de natureza jurídica declaratória não está sujeita ao instituto da prescrição — tampouco de decadência, pelas mesmas razões — por não possuir ela pretensão.

Com efeito, como é cediço na Justiça do Trabalho, as ações trabalhistas veiculam, no mais das vezes, pedidos cumulados, com naturezas jurídicas declaratórias, condenatórias e constitutivas, sem que tal fato torne a ação inteira condenatória/constitutiva.

Forçoso se faz convir tratar cada pedido, com sua adequada natureza jurídica, individualmente, para que não se incida no equívoco de rotular todos os pedidos por uma única natureza jurídica, máxime em prejuízo de direitos trabalhistas, cujo princípio protetivo, assente em seara trabalhista, visa resguardar.

Assim, de início, registre-se que a Associação Autora, em sua inicial, formulou pedidos de natureza meramente declaratória, conforme se verifica, por exemplo, do item b.1 e parte inicial do item b.2 do pedido, pretensão estas, portanto, que não estão sujeita ao prazo prescricional.

Ademais, no entendimento da doutrina e da jurisprudência, a prescrição será parcial quando a pretensão decorrer de comando de lei e consistir em efeitos patrimoniais que se renovam mês a mês. Será, portanto, total, mesmo em se tratando de parcelas de trato sucessivo, se o fundamento jurídico a validar o direito do Obreiro não decorrer de previsão legal.

Essa diretriz foi expressamente adotada pela Súmula 294 do c. TST:

"SUM-294 PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR URBANO (mantida)  
- Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do

pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei."

A respeito, elucidativos os ensinamentos de MAURÍCIO GODINHO DELGADO, in verbis:

"A distinção jurisprudencial produz-se em função do título jurídico a conferir fundamento e validade à parcela pretendida (preceito de lei ou não). Entende o verbete de súmula que, conforme o título jurídico da parcela, a actio nata firma-se em momento distinto. Assim, irá se firmar no instante da lesão – e do surgimento consequente da pretensão-, caso não assegurada a parcela especificamente por preceito de lei (...). Dá-se, aqui, a prescrição total, que decorre desde a lesão e se consuma no prazo quinquenal subsequente (se o contrato estiver em andamento, é claro).

Consistindo, entretanto, o título jurídico da parcela em preceito em lei, a actio nata incidirá em cada parcela especificamente lesionada. Torna-se, desse modo, parcial a prescrição, contando-se do vencimento de cada prestação periódica resultante do direito protegido por lei.

São exemplos de parcelas sujeitas à prescrição total, segundo a jurisprudência: gratificações ajustadas, salário-prêmio, etc. É que não são derivadas de expressa criação de preceito de lei, mas disposto regulamentar contratual.

A jurisprudência arrola, por sua vez, alguns exemplos de parcelas sujeitas a prescrição parcial (parcelas derivadas de expressa criação e regulamento legal). Vejam-se, ilustrativamente, as diferenças em face da equiparação salarial, referidas pela antiga Súmula 274 e atual Súmula 6, IX, do TST; também diferenças em face de desvio funcional mencionadas pela Súmula 275, I, TST." (in, Curso de Direito do Trabalho, 2008, p.274 – Grifei).

No presente caso, conforme consignado no próprio voto condutor, "a insurgência da autora é contra a classificação da atividade de procurador como função de confiança, em vez de serviço de natureza técnica".

A Associação Autora investe contra o ato da Reclamada que, por meio de seu regimento interno, trata o cargo de procurador como função de confiança, ao passo que, em verdade, o referido cargo detém natureza meramente técnica.

Não há, propriamente, insurgência contra a alteração do pactuado no tocante a parcela não assegurada por lei, mas sim, alegação de que, não obstante constar formalmente na estrutura regulamentar o cargo de confiança, ele (cargo de confiança) é na verdade técnico.

Em outros termos, a pretensão não está calcada em alteração lesiva, por terem os cargos técnicos sido modificados para cargos comissionados, o que levaria ao reconhecimento da prescrição total, nos exatos termos da Súmula 294 do Col. TST, mas sim que, não obstante formalmente enquadrado como cargos comissionados, os procuradores, em verdade, exercem cargos meramente técnicos; pelo que, a violação ao direito renova-se mês a mês.

Por não estar, a pretensão, calcada em alteração lesiva mediante ato único do empregador, não há falar em prescrição total, nos termos da Súmula 294 do Col. TST.

Nego provimento."

Afastada, portanto, a prescrição, prossigo no julgamento das demais questões recursais.

### 3.2. Recursos da UNIÃO e da INFRAERO

A UNIÃO e a INFRAERO insistem na tese de que os cargos ocupados pelos substituídos são de confiança.

A UNIÃO defende que

"para ser considerado cargo de confiança, basta que o empregado esteja em posição mais elevada na hierarquia da organização empresarial, receba vencimento maior que os demais empregados e não se sujeite a fiscalização de horário de trabalho" (fls. 808)

A INFRAERO por sua vez defende que

"Tendo em vista a importância e as especificidades da atuação dos advogados para a atividade da Infraero em geral, além das mencionadas atribuições, minuciosamente descritas no PCCS desta empresa pública, a Infraero decidiu ampliar as atribuições de seus empregados advogados, atribuindo-lhes a função de confiança de Procurador e, como não poderia deixar de ser, pagar a respectiva gratificação de função, isto é, um valor em pecúnia pago a mais em razão do exercício de atividades adicionais e em virtude da responsabilidade que tais atividades exigem, normalmente mais complexas que as atribuições do cargo regular de advogado (emprego público de advogado), nos termos dos regulamentos internos da empresa." (fls. 778)

O juízo sentenciante assim decidiu:

"Ora, os termos da defesa sepultam definitivamente a discussão em torno da natureza jurídica da

função, já que revelam a ausência de exigência de especial fidúcia daqueles advogados designados para ocupá-la. Com efeito, resta patente que a seleção se faz com base exclusivamente em critérios objetivos, os quais, uma vez alcançados, implicam em automática designação do empregado para o exercício da função de Procurador.

O próprio Regimento Interno da Procuradoria Jurídica da INFRAERO (fl. 71/75) expressa no parágrafo 10 de seu art. 2º que a designação para o exercício da função de Procurador IV ocorrerá automaticamente após o período de experiência, quando o advogado estiver lotado na Procuradoria Jurídica. Ou seja, não depende de características próprias e pessoais do advogado designado, e, sim, tão somente do atendimento aos requisitos objetivos traçados pela norma.

Noutro lado, não existe a previsão no Regimento dispendo acerca da possibilidade de livre nomeação e exoneração para a função de Procurador, o que implica dizer que o ato do diretor de nomeação é vinculado (não discricionário) e não guarda nenhuma relação de pertinência com elementos subjetivos, fatores que são observados quando se trata de função efetivamente de confiança.

Assim, a ausência de previsão de admissão e demissão ad nutum, aliada à necessidade de preenchimento de requisitos estritamente objetivos (tempo e lotação) para designação da função de Procurador afastam desta inexoravelmente a natureza de confiança.

Procede, portanto, o pleito exordial de reconhecimento da natureza técnica da função de Procurador.

Noutro lado, verifica-se que a ocupação de Procurador revela-se como autêntico cargo de provimento efetivo, ou seja, não se trata de mera função.

A norma instituidora do cargo previu para ele um encarecimento próprio, com progressão e referências salariais distintas das do cargo de advogado. Note-se que a própria Associação autora cita as alegações prestadas pela reclamada à OAB/DF quando instada para fazê-lo (fls. 08/09) no âmbito do Processo nº 1262/2008 OAB/DF, valendo aqui a transcrição do trecho de acordo com a reprodução da peça de ingresso naquilo que nos interessa:

"(...)

Portanto, o mecanismo adotado pela Empresa, quando da implementação da Procuradoria Jurídica, representou avanço para a carreira jurídica e para a defesa judicial e extrajudicial da INFRAERO. A referida carreira possui nítida natureza de CARGO e não de "Função de Confiança", muito embora, por motivos práticos já especificados, foi adotada a tabela de remuneração das Funções de Confiança para remunerar os Procuradores. (...)"

De igual sorte, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que atua no presente feito como assistente da autora, defende com bastante veemência idêntica posição, reputando deter o posto de procurador a condição de cargo.

E outro não podia ser o entendimento. A empresa ao intentar reestruturar a carreira jurídica em seu âmbito acabou por criar novo e distinto cargo, porquanto estabeleceu para esta denominação diversa (advogado x procurador), atribuições próprias (conquanto se assemelhem em muito com as de advogado), critérios de progressão próprios (apenas o fator tempo) e remuneração substancialmente mais vantajosa (os procuradores IV, III, II, I, recebem respectivamente R\$6.013,89, R\$7.714,81, R\$9.097,24, R\$10.747,25, e o sub-procurador R\$12.597,93 – fl. 183, ao tempo em que o advogado auferia por mês R\$3.023,35 – fl. 437).

Conquanto os cargos de advogado e procurador sejam distintos, suas atribuições guardam intrínseca similitude e identidade, sendo que as do último comportam maiores complexidades e responsabilidades, o que impõe a conclusão que pertencem à mesma carreira, possibilitando àqueles que ingressaram no seu cargo inicial (advogado) receberem (após o preenchimento dos requisitos estampados na norma de regência) promoção (forma de provimento derivado de cargo ou emprego público) a cargo de nível mais elevado." (fls. 752/754)

Correta a decisão recorrida porque em sincronia com o princípio da primazia da realidade sobre a forma, estrutural do direito do trabalho.

A fidúcia do cargo é comum e decorre simplesmente do contrato de trabalho, não colocando o empregado em posição de destaque ou especial dentro do sistema organizacional, muito menos oferecendo distinção relevante em relação à atividade própria de advogado.

Consoante bem pontuou o juízo sentenciante, trata-se de carreira cuja ascensão se dá unicamente pelo preenchimento de critérios objetivos, os quais, uma vez alcançados, implementam de forma inevitável a progressão.

O provimento jurisdicional não torna inválido o regulamento interno, não viola o Decreto nº 3.735/01, apenas reconhece a natureza salarial da gratificação percebida pelos substituídos e a inexistência de fidúcia especial própria dos cargos de confiança.

Igualmente, não há falar em violação do art. 169 da CF, porquanto a reclamada, empresa pública, está submetida ao regime jurídico da CLT, sendo certo inclusive que não se cogita de aumento de salarial que implique em desequilíbrio orçamentário, mas apenas no reconhecimento da natureza jurídica de parcela que já é paga aos substituídos.

NEGO provimento aos recursos.

### 3.3. Recurso da autora

A ASSOCIAÇÃO busca a ampliação do espectro da condenação que originalmente limitou o alcance do provimento jurisdicional aos empregados associados na data do ajuizamento da ação.

Todavia, pelo próprio teor do texto legal transcrito no recurso ordinário, fls. 764, art. 103, II, do CDC, é possível aferir-se a coerência jurídica da sentença.

Ademais, há obrigação de fazer imposta, qual seja o registro em CTPS, circunstância que por óbvio não pode ser estendida aos empregados não substituídos e contratados posteriormente.

NEGO provimento.

### 4. CONCLUSÃO

CONHEÇO do recurso ordinário interposto pela autora, CONHEÇO do recurso ordinário protocolado pela ré, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso ordinário proposto pela União, REJEITO as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGO provimento aos recursos, nos termos da fundamentação.

É o voto.

### Acórdão

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela ANPINFRA, conhecer do recurso ordinário protocolado pela INFRAERO, conhecer parcialmente do recurso ordinário proposto pela União, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento aos recursos. Tudo nos termos do voto do Juiz Convocado Relator. Ementa aprovada.

Data de julgamento consoante certidão retro.

ASSINADO DIGITALMENTE

MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Juiz do Trabalho Convocado

### Certidão(ões)

Órgão 3ª Turma  
Julgador:

5ª Sessão Extraordinária do dia 16/06/2016

Presidente: Desembargador RICARDO ALENCAR MACHADO

Relator: Juiz DENILSON BANDEIRA COELHO

Composição:

Desembargadora MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Presente	NORMAL
Desembargador JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE	Presente	NORMAL
Juiz ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR	Presente	NORMAL
Juiz MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO	Presente	NORMAL

1 - SESSÃO DE 21/10/2015 - por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela ANPINFRA, conhecer do recurso ordinário protocolado pela INFRAERO, conhecer parcialmente do recurso ordinário proposto pela União e



rejeitar as preliminares arguidas. Após, com o voto do Juiz Relator no sentido de dar provimento aos recursos da ré e de sua assistente para extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC e; tendo o Des. Revisor, acompanhado pelo Juiz Antonio Umberto de souza Júnior, se manifestado no sentido de negar provimento aos recursos da INFRAERO e da UNIÃO no tocante à prescrição total; o julgamento do presente processo foi suspenso em virtude de vista regimental requerida pelo Des. Ricardo Alencar Machado. Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, pela parte Associação Nacional dos Procuradores da Infraero - Anpinfra; Dr. Luiz Ribeiro de Andrade, pela parte Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária; e Dr. Antônio Alves Filho 2. SESSÃO DE 04/11/2015 - Após o voto do Des. Ricardo Alencar Machado no sentido de acompanhar a divergência lançada, o julgamento do presente processo foi suspenso para posterior apreciação das demais recursais matérias pelo Des. Relator. 3. SESSÃO DE 16/6/2016 - por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela ANPINFRA, conhecer do recurso ordinário protocolado pela INFRAERO, conhecer parcialmente do recurso ordinário proposto pela União, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento aos recursos. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

---

Órgão 3ª Turma  
Julgador:

33ª Sessão Ordinária do dia 04/11/2015

Presidente: Desembargador RICARDO ALENCAR MACHADO

Relator: Juiz DENILSON BANDEIRA COELHO

Composição:

Desembargadora MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Presente NORMAL
Desembargador JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE	Presente NORMAL
Juiz ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR	Presente NORMAL
Juiz MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO	Presente NORMAL

1 - SESSÃO DE 21/10/2015 - por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela ANPINFRA, conhecer do recurso ordinário protocolado pela INFRAERO, conhecer parcialmente do recurso ordinário proposto pela União e rejeitar as preliminares arguidas. Após, com o voto do Juiz Relator no sentido de dar provimento aos recursos da ré e de sua assistente para extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC e; tendo o Des. Revisor, acompanhado pelo Juiz Antonio Umberto de souza Júnior, se manifestado no sentido de negar provimento aos recursos da INFRAERO e da UNIÃO no tocante à prescrição total; o julgamento do presente processo foi suspenso em virtude de vista regimental requerida pelo Des. Ricardo Alencar Machado. Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, pela parte Associação Nacional dos Procuradores da Infraero - Anpinfra; Dr. Luiz Ribeiro de Andrade, pela parte Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária; e Dr. Antônio Alves Filho 2. SESSÃO DE 04/11/2015 - Após o voto do Des. Ricardo Alencar Machado no sentido de acompanhar a divergência lançada, o julgamento do presente processo foi suspenso para posterior apreciação das demais recursais matérias pelo Des. Relator.

---

Órgão 3ª Turma  
Julgador:

32ª Sessão Ordinária do dia 21/10/2015

Presidente: Desembargador RICARDO ALENCAR MACHADO

Relator: Juiz DENILSON BANDEIRA COELHO

Composição:

Desembargador JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE	Presente NORMAL
Juiz MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO	Presente NORMAL
Juiz ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR	Presente NORMAL
Desembargadora MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Ausente LICENÇA MÉDICA

1 - SESSÃO DE 21/10/2015 - por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela ANPINFRA, conhecer do recurso ordinário protocolado pela INFRAERO, conhecer parcialmente do recurso ordinário proposto pela União e rejeitar as preliminares arguidas. Após, com o voto do Juiz Relator no sentido de dar provimento aos recursos da ré e de sua assistente para extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC e; tendo o Des. Revisor, acompanhado pelo Juiz Antonio Umberto de souza Júnior, se manifestado no sentido de negar provimento aos recursos da INFRAERO e da UNIÃO no tocante à prescrição total; o julgamento do presente processo foi suspenso em virtude de vista regimental requerida pelo Des. Ricardo Alencar Machado. Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, pela parte Associação Nacional dos Procuradores da Infraero - Anpinfra; Dr. Luiz Ribeiro de Andrade, pela parte Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária; e Dr. Antônio Alves Filho

---

Órgão 3ª Turma  
Julgador:

29ª Sessão Ordinária do dia 30/09/2015

Presidente: Desembargadora MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Relator: Juiz DENILSON BANDEIRA COELHO

Composição:

Desembargador JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE	Presente NORMAL
---	-----------------

Juiz MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO Presente NORMAL  
Juiz ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR Presente NORMAL  
Desembargador RICARDO ALENCAR MACHADO Ausente JUSTIFICADA

retirar de pauta o julgamento do presente processo a pedido do Juiz Relator.

---

Órgão 3ª Turma  
Julgador:

26ª Sessão Ordinária do dia 12/08/2015

Presidente: Desembargadora MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Relator: Juiz DENILSON BANDEIRA COELHO

Composição:

Desembargador RICARDO ALENCAR MACHADO Ausente JUSTIFICADA  
Desembargadora MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO Ausente JUSTIFICADA  
Desembargador JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE Ausente JUSTIFICADA  
Juiz ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR Ausente JUSTIFICADA  
Juiz MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO Ausente JUSTIFICADA

retirar de pauta o presente processo, tendo-se em vista a adesão maciça dos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região ao movimento paredista dos Servidores do Poder Judiciário e o consequente adiamento da 26ª Sessão de Julgamentos desta 3ª Turma; conforme noticiado na Portaria Conjunta nº 001/2015, de 06 de agosto de 2015.

---